



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
53385 - GO (2017/0037975-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : EDWILSON BARROS LACERDA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 318 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 318/STF).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
53385 - GO (2017/0037975-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDWILSON BARROS LACERDA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 318 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 318/STF).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada (e-STJ fl. 438):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318/STF. SEGUIMENTO NEGADO

Insiste o agravante nas violações da Constituição Federal, bem como na existência de repercussão geral, argumentando para tanto que "*o direito invocado pelo Impetrante, questiona justamente, a não convocação do Impetrante para ocupar o cargo que é seu por direito, que o Governador delegou tal poder ao Secretário de Gestão e Planejamento, temos de forma inequívoca o Secretário como autoridade impetrada*". (e-STJ fl. 495)

Requer, portanto, que se "*reforme a Decisão proferida reconhecendo que a via processual adotada pelo Agravante, é a correta via processual para resguardar o seu nítido direito líquido e certo; no sentido de conceder ao Agravante a Segurança*

Pleiteada, determinando a sua Nomeação e posse no Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás". (e-STJ fl. 496)

Contrarrazões às fls. 502-506.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 13.08.2020 (e-STJ fl. 485), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 19.08.2020 (e-STJ fl. 498), ou seja, dentro do prazo recursal.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o norte fixado pelo STF, de acordo com o Tema 318/STF, segundo o qual *"A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009"*.

Essa tese foi estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 800074, que restou assim ementado:

Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral. (AI 800074 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00287)

Com igual orientação:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 318). LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. INEXISTÊNCIA. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. II – O Supremo Tribunal Federal,

ao julgar o AI 800.074-RG/SP (Tema 318 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, por estar a matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. III – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(RE 1258018 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. TEMAS 318, 339 E 660. ISS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Aplicação do entendimento firmado na apreciação de recursos nos quais houve o reconhecimento da existência e da ausência de repercussão geral (Tema 339 - AI 791.292 QO-RG/PE; Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT). II – A análise da incidência do ISS, no presente caso, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas. Não é possível, em recurso extraordinário, o exame de alegações de ofensas reflexas à Constituição Federal ou que esbarrem no óbice previsto na Súmula 279/STF. III – Impossibilidade de revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, por cuidar-se de matéria infraconstitucional e sem repercussão geral (Tema 318 - AI 800.074-RG/SP). IV – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(ARE 1128905 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 53.385 / GO

Número Registro: 2017/0037975-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

45677789 201594567778 04567778920158090000

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDWILSON BARROS LACERDA

ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDWILSON BARROS LACERDA

ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020